

Processo: 1104188
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Araporã
Exercício: 2020
Responsável: Renata Cristina Silva Borges
Procuradores: Amanda Correa Fernandes - OAB/MG 167317, Flávio Roberto Silva - OAB/MG 118780, Gabriel Massote Pereira - OAB/MG 113869, Rafael Tavares da Silva - OAB/MG 105317, Rauã Moura Melo Silva - OAB/MG 180663, Rodrigo Ribeiro Pereira - OAB/MG 083032
MPTC: Procuradora Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

SEGUNDA CÂMARA – 12/3/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES SEM RECURSOS DISPONÍVEIS NÃO SUCEDIDA DE EXECUÇÃO DE DESPESA. REGULARIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. A apreciação das contas anuais compreende a gestão como um todo e não o exame de cada ato praticado pela Prefeita no período.
2. A abertura de suplementares sem recursos disponíveis não sucedida da realização da despesa que lhe seria correspondente, apesar de desafiar o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964, não configura ofensa grave ao bem jurídico tutelado, pois não afeta a equilíbrio financeiro do ente e, por conseguinte, deixa de constituir motivo para eventual rejeição de contas, acorde com os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas de responsabilidade da Sra. Renata Cristina Silva Borges, Prefeita do Município de Araporã, relativas ao exercício de 2020, com fundamento no disposto no art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/2008;
- II) recomendar ao gestor:
 - a) a adoção dos meios indispensáveis para controle das suplementações efetuadas, abstendo-se de proceder à abertura de créditos adicionais sem assegurar-se da existência de recursos suficientes;
 - b) a observância ao prejulgamento de tese fixado na Consulta n. 932.477 deste Tribunal de Contas, que versa sobre as exceções para abertura de créditos adicionais utilizando recursos de fontes distintas;
 - c) que promova a revisão das informações disponibilizadas no Sicom, para que reflitam a realidade dos fatos ocorridos, a fim de evitar reincidência de divergências,

tal qual a verificada entre o orçamento aprovado, constante da Lei Orçamentária Anual e o valor informado;

- d) que implemente procedimentos internos com vistas a informar os valores efetivamente transferidos e recebidos entre os poderes Executivo e Legislativo, de modo a evitar a reincidência quanto à divergência nos registros de repasses, bem como das eventuais devoluções de numerários;
- III) determinar ao Prefeito que mantenha organizada, nos termos da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle externo em inspeção e ou auditoria e, aos responsáveis pelo controle interno, que comuniquem a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária;
- IV) determinar, por fim, que observados os procedimentos insertos no art. 239 do Regimento Interno, bem como as anotações e cautelas de praxe, seja arquivado o processo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 12 de março de 2024.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente

HAMILTON COELHO

Relator

(assinado digitalmente)



NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 12/3/2024

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre a prestação de contas de responsabilidade da Prefeita Renata Cristina Silva Borges, do Município de Araporã, relativa ao exercício de 2020.

O órgão técnico realizou o exame das contas, tendo constatado impropriedades que motivaram a abertura de vista à responsável, conforme “Relatório de Conclusão PCA” (peça n. 11, arquivo 2686784).

Regularmente citada, a responsável apresentou as alegações acostadas à peça n. 30.

Em novo exame (peça n. 36, arquivo 3204509), a unidade técnica sugeriu a rejeição das contas, nos termos do art. 45, III, da Lei Complementar n. 102/2008.

De igual modo, o Ministério Público junto ao Tribunal opinou pela rejeição das contas (peça n. 38, arquivo 3456678).

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Considerações iniciais

Esta prestação de contas foi examinada consoante o previsto na Resolução TC n. 04/2009, disciplinada pela Instrução Normativa n. 04/2017 e pela Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2021, a partir das informações encaminhadas pela Administração Pública Municipal por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM.

2. Apontamentos do órgão técnico

2.1. Abertura de créditos suplementares sem cobertura legal, por anulação de dotação (peça n. 11, p. 11-12)

A unidade técnica apurou a abertura de créditos suplementares sem cobertura legal, no valor de R\$22.380.173,14, por meio de anulação de dotações, contrariando o disposto no art. 167, V, da Constituição da República, e no art. 42 da Lei n. 4.320/1964 (peça n. 11).

Em sede de defesa (peça n. 30), a jurisdicionada alegou que a abertura dos créditos por anulação de dotação foi autorizada pela Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO n. 1.330/2020 e, notadamente, pelo art. 6º da Lei n. 1.342/2020, que alterou a redação do art. 8º da Lei Orçamentária Anual – LOA n. 1.315/2019, permitindo a utilização de quaisquer recursos constantes no art. 43, § 1º, da Lei n. 4.320/1964 e não apenas os provenientes do excesso de arrecadação e do produto de operações de crédito, previstos no texto original da LOA. Dessa forma, pleiteou a aprovação das contas, ainda que com eventual ressalva.

O órgão instrutório asseverou que a lei de diretrizes orçamentárias não é o instrumento legislativo próprio para autorizar a abertura de créditos suplementares, pois sua função primordial é de:

“[...] traçar diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual do exercício subsequente a sua aprovação, assegurar o equilíbrio fiscal das contas públicas, dispor sobre

alteração na legislação tributária e estabelecer a política de aplicação das agências financeiras de fomento. Fora as exigências constitucionais, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) ampliou as atribuições da LDO conferindo-a o papel de apresentar os resultados fiscais de médio prazo para a administração pública.”

Além disso, destacou que tanto a LOA n. 1.315/2019 quanto a Lei n. 1.342/2020 não previram a utilização da anulação de dotações orçamentárias como fonte de recurso para abertura de suplementares e, dessa forma, concluiu pela permanência da irregularidade consistente na abertura de créditos adicionais sem cobertura legal, no montante de R\$22.380.173,14, por meio de anulação de dotações, em afronta à legislação de regência (peça n. 36, p. 5-6).

O órgão técnico destacou, ainda, que a autorização para abertura de créditos em percentual superior a 30% do orçamento aprovado desvirtua o orçamento-programa, pondo em risco as metas governamentais e os objetivos traçados pela Administração Pública, sugerindo a expedição de recomendação ao Chefe do Executivo para adoção de medidas visando ao aprimoramento do planejamento municipal e, ao Poder Legislativo, para evitar a inclusão de autorizações exageradas na lei orçamentária, que podem distorcer o orçamento (peça n. 11, p. 12).

Pois bem. No que tange à possibilidade de inserção no texto da LDO de autorização para suplementação de dotação orçamentária, importa considerar que o regramento desse instrumento legislativo na Carta Política do Brasil não traz nenhuma previsão nesse sentido, cabendo-lhe orientar a elaboração da lei orçamentária anual, na qual se poderá prever, de forma objetiva e clara, a abertura de créditos suplementares.

In casu, verifica-se que, na Lei de Diretrizes Orçamentárias n. 1.330/2020, dispôs-se sobre as diretrizes gerais para elaboração da lei orçamentária afeta ao exercício de 2021, não havendo, por conseguinte, possibilidade de sua aplicação para a execução orçamentária relativa ao exercício de 2020, ora analisado.

Isso posto, merece atenção a alteração efetuada no texto do art. 8º da Lei Orçamentária Anual n. 1.315/2019, assim redigido originalmente:

“**Art. 8º** Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - abrir créditos suplementares, com a finalidade de atender insuficiência de dotações orçamentárias, até o limite de 30% (trinta por cento) da despesa orçamentária fixada no art. 4º desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes:

- a) do excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- b) do produto de operações de crédito e das respectivas variações monetária e cambial, até o limite autorizado por esta Lei”.

Mediante a edição da Lei n. 1.342/2020, tal dispositivo passou a vigorar nos seguintes termos:

“**Art. 10.** O inciso 1 do artigo 8º da Lei Municipal nº 1315 de 30 de dezembro de 2019 (LOA), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - abrir créditos suplementares, com a finalidade de atender insuficiência de dotações orçamentárias, até sessenta por cento (60%) da despesa orçamentária fixada no artigo 4º desta lei, mediante a utilização de recursos provenientes”.

Denota-se que a nova redação do art. 8º da LOA n. 1.315/2019 introduziu duas alterações básicas no dispositivo, quais sejam: **a)** supressão das formas pelas quais ficava o Poder

Executivo autorizado a efetuar as suplementações orçamentárias; **b)** elevação do percentual de autorização para abertura de suplementares de 30% para 60%.

Nessa contextura, não é razoável concluir que a ausência de especificação da fonte de recurso no texto legal ensejaria a inviabilização de abertura de créditos suplementares. A meu sentir, considerando que o legislador não discriminou as fontes de recursos para suplementação, permitiu-se, por intermédio da nova redação, a utilização de todas as formas ou fontes cabíveis, em consonância com o disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/1964. Aliás, é princípio basilar da hermenêutica que o intérprete não pode restringir onde a lei não restringe.

Desse modo, deve prevalecer a exegese de que, à luz do novel teor do art. 8º da LOA n. 1.315/2019, o Poder Executivo poderia utilizar-se da fonte de recurso anulação de dotação – assim como também das outras fontes –, para efetuar as alterações no decorrer da execução orçamentária.

Logo, não subsiste a irregularidade apontada no relatório técnico, visto que os suplementares autorizados de R\$47.342.107,46 superaram os adicionais abertos de R\$37.678.887,76, em observância ao disposto nos arts. 167, V, da Constituição da República, e 42 da Lei n. 4.320/1964.

No que tange à autorização para suplementação orçamentária, consignada na própria Lei Orçamentária Anual, em percentual elevado, não desconheço que tal fato é, realmente, preocupante, pois, mediante novas leis autorizativas, pode haver modificação substancial na lei de meios, prática que desafia o princípio do planejamento orçamentário.

Saliento, todavia, que as alterações orçamentárias têm sua matriz na Constituição da República (§ 8º do art. 165, e incisos V, VI e VII, do art. 167) e na Lei n. 4.320/1964 (inciso I do art. 7º, e arts. 42 e 43). Outrossim, é cediço que o orçamento, como peça de planejamento governamental, não é estático, mas modificável, conforme as necessidades conjunturais que vão ao encontro do interesse público. Logo, para proceder a ajustes setoriais necessários, principalmente em relação às despesas não contingenciáveis, os gestores estão autorizados constitucionalmente a promoverem modificações com inclusão e exclusão de programações orçamentárias.

2.2 Abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis (peça n. 11, p. 14-15)

A unidade técnica apontou que foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos, no valor de R\$228.410,09, por excesso de arrecadação, contrariando o preconizado no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/2000. Entretanto, visto que não foram empenhadas despesas, sem comprometimento, portanto, do equilíbrio da execução orçamentária e financeira, afastou-se o apontamento (peça n. 36, p. 9).

Em consonância com o exame técnico, realizado nos termos da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2021, concluo pela irregularidade da conduta descrita, por afronta ao disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c o parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Todavia, conforme bem assinalado pelo órgão instrutório, a abertura irregular dos créditos adicionais não foi sucedida do empenhamento de despesas, razão pela qual deixo de considerar a impropriedade detectada como causa de rejeição das contas em análise, mas expeço **recomendação** ao gestor para que adote os meios necessários para controle das suplementações efetuadas, abstendo-se de proceder à abertura de créditos adicionais sem assegurar-se da existência dos recursos disponíveis.

3. Outros apontamentos do órgão técnico

Extrai-se, ainda, do Relatório de Conclusão PCA acostado à peça n. 11, que:

- a) na Lei Orçamentária Anual (Lei n. 1.315/2019) foram estimadas receitas e fixadas despesas em R\$78.903.512,43, limitando a suplementação em 30% desse valor (peça n. 23). Posteriormente, tal dispositivo foi alterado pela Lei n. 1.342/2020 (peça n. 22), majorando-se a suplementação orçamentária para 60% (peça n. 11, p. 11). Ademais, identificou-se divergência de R\$81.600,00 entre o orçamento para 2020 fixado na LOA e o valor informado no Sicom, de R\$78.985.112,43, o qual consta devidamente discriminado no Balanço Orçamentário e, também, no Relatório de Controle Interno (peça n. 4);
- b) não foram abertos créditos especiais sem autorização legislativa, nos termos do art. 42 da Lei n. 4.320/1964 (peça n. 11, p. 13);
- c) não foram abertos créditos adicionais sem recursos disponíveis, por superávit financeiro, em consonância com o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c o parágrafo único do art. 8º da LRF (peça n. 11, p. 16-17);
- d) não foram empenhadas pelo chefe do Poder Executivo, despesas além dos créditos autorizados, em observância ao disposto no art. 59 da Lei n. 4.320/1964, no inciso II do art. 167 da Constituição da República e no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal (peça n. 11, p. 17-18). Verificou-se, contudo, que foram empenhadas despesas no montante de R\$652.761,66 pela Administração Indireta do Poder Executivo, e de R\$938.266,30 pelo Poder Legislativo, valores que excederam o limite dos créditos autorizados, aviltando à legislação específica acerca da matéria, impropriedades que poderão ser analisadas em processos autônomos;
- e) com relação aos decretos de alterações orçamentárias, detectaram-se acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, contrariando o prejulgamento de tese fixado na Consulta n. 932.477, respondida em 19/11/2014, em que foram estabelecidas as exceções para abertura de créditos adicionais com utilização de fontes distintas, sugerindo-se a expedição de recomendação (peça n. 11, p. 18); e
- f) quanto ao relatório de controle interno, o parecer apresentado foi pela regularidade das contas, tendo sido abordados todos os itens especificados no item 01 do Anexo 01, a que se referem os artigos 2º, *caput* e § 2º; 3º, § 6º, e 4º da Instrução Normativa TC n. 04/2017 (peça n. 11, p. 47).

Acorde com as ponderações técnicas, **recomendo** aos responsáveis que cumpram o dispositivo legal afeto à previsão e autorização orçamentárias para o exercício corrente, efetuando as verificações das informações disponibilizadas no Sicom, as quais devem estar alinhadas com as previsões legais e refletirem a realidade dos fatos ocorridos, assim como diligenciem pela compatibilização das práticas administrativas e contábeis do ente às exigências legais correspondentes.

4 Considerações finais

Verifiquei, a partir do Relatório de Conclusão PCA, o cumprimento dos índices legais e constitucionais relativos à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (**30,14%**), às Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS (**20,79%**), aos limites das despesas com pessoal (**32,42%** pelo Município, sendo **30,14%** e **2,28%** pelos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente), bem como do estabelecido no art. 29-A da Carta da República acerca do repasse ao Poder Legislativo (**7%**), percentuais a serem considerados para fins de emissão do parecer prévio (peça n. 11, p. 24, 32, 41 e 19, respectivamente).

Observei, consoante cálculo constante do relatório técnico (peça n. 11, p. 19), que o repasse constitucional ao Poder Legislativo ultrapassou em R\$672,80 o limite estabelecido no art. 29-A da Constituição da República. Contudo, em face da baixa materialidade do excesso de transferência, correspondente a, aproximadamente, 0,001% da receita base de cálculo (R\$59.354.396,84), entendo que a falha não ensejou ofensa ao bem jurídico tutelado, diante do inexpressivo valor repassado a maior, razão pela qual, acorde com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os critérios de materialidade e relevância, insculpidos nas normas de auditoria do setor público, deixo de considerar tal impropriedade detectada como causa de rejeição das contas em análise.

Em relação aos pisos constitucionais, o órgão técnico registrou que:

- a) despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE realizadas por meio das contas bancárias n.ºs 12001-4, 13776-6, 3092-9, 99732-2 e 9071-9 foram computadas como aplicação na MDE, posto tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à receita base de cálculo e / ou que tenham delas recebido transferências (peça n. 11, p. 25);
- b) não foram computadas em MDE as despesas de R\$891.768,01 (peça n. 11, p. 26), movimentadas por meio das contas bancárias n.ºs 111414-4, 17306-1, 17718-0 e 18915-4, tendo em vista tratar-se de receita proveniente de recursos vinculados e, dessarte, não relativos à respectiva receita base de cálculo, bem como o valor de R\$9.874,91, referente a pagamentos de despesas não pertinentes, totalizando a glosa de R\$901.642,92;
- c) em face da constatação de que despesas pagas no exercício *sub examine* não haviam sido anteriormente computadas, por ausência de disponibilidade de caixa, foram incluídas, como aplicação nas MDE, despesas inscritas em Restos a Pagar de Exercícios Anteriores, no montante de R\$475.305,02, em observância ao disposto na Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2021 c/c o parecer emitido na Consulta TCEMG n. [932.736](#) (peça n. 11, p. 26);
- d) a movimentação de recursos correspondentes ao ensino deve ser realizada somente na fonte 101, em contas bancárias específicas, devidamente identificadas e escrituradas de forma individualizada por fonte (recursos que integram a receita base de cálculo – RBC), conforme parâmetros estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC n. 15/2011, bem como no Comunicado Sicom n. 35/2014, e em consonância com o disposto no inciso I do art. 50 da Lei Complementar n. 101/2000, no parecer emitido na Consulta n. [1.088.810](#) e nos §§ 6º e 8º do art. 1º da INTC n. 13/2008 (peça n. 11, p. 27);
- e) despesas com as Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS realizadas por meio das contas bancárias n.ºs 116387-2, 12-3, 12000-6, 13670-6, 14121-6, 14126-7, 13776-0, 18849-2, 3092-9, 375004, 37540-3, 7183-8, 7999-5 e 9970-8, foram computadas como aplicação em saúde, por serem contas representativas de recursos pertinentes à receita base de cálculo e / ou que tenham delas recebido transferências (peça n. 11, p. 33);
- f) em face da constatação de que despesas pagas no exercício de 2020 não haviam sido anteriormente computadas, por ausência de disponibilidade de caixa, foram incluídas, como aplicação nas ASPS, despesas inscritas em Restos a Pagar de Exercícios Anteriores, no montante de R\$474.626,06, em observância ao disposto na Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2021 c/c o parecer emitido na Consulta TCEMG n. [932.736](#) (peça n. 11, p. 34);
- g) não foram computadas em ASPS despesas de R\$793.727,85, movimentadas por meio das contas bancárias n.ºs 162141-0, 18206-0, 18253-2, 18247-8, 19147-7, 19148-5, 19221-X e 3678-7, tendo em vista tratar-se de receita proveniente de recursos vinculados e, portanto, não alusivos à respectiva receita base de cálculo (peça n. 11, p. 34);
- h) despesas empenhadas com recursos próprios de R\$9.586,99 foram excluídas da aplicação em ASPS, por se referirem ao pagamento de multas por infração à legislação de trânsito, não afetadas à referida função governamental (peça n. 11, p. 34-35);
- i) a movimentação de recursos pertinentes à saúde deve ser realizada somente na fonte 102 e em contas correntes bancárias específicas, os recursos escriturados e identificados de forma individualizada, por fonte (recursos que integram a RBC), em conformidade com os parâmetros definidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC n. 15/2011, e no Comunicado Sicom n. 35/2014, como também de forma a atender ao prejudgamento de tese firmado na Consulta n. [1.088.810](#), ao disposto na Lei n. 8.080/1990, em harmonia com o estabelecido no inciso I do art. 50 da Lei Complementar n. 141/2012 e nos §§ 1º, 2º e 8º do art. 2º

da INTC n. 19/2008 (peça n. 11, p. 35);

j) ainda no tocante às ações e serviços públicos de saúde, não há valor residual a ser aplicado referente ao exercício anterior (peça n. 11, p. 36);

k) relativamente ao repasse constitucional de recursos previsto no inciso I do *caput* c/c o inciso I do § 2º do artigo 29-A da Constituição da República, sublinhou-se que o Poder Executivo informou a transferência de R\$5.155.764,96, enquanto a Câmara Municipal registrou recebimento de R\$4.155.480,58, tendo sido considerado a informação prestada pelo Poder Legislativo, diante de sua conformação com os dados obtidos por meio do Relatório de Controle Interno e do demonstrativo de Caixa e Bancos (peça n. 11, p. 20). Destacou-se, também, a existência de divergência entre as informações acerca do valor devolvido pelo Legislativo, visto que a Prefeitura registrou o recebimento de R\$209.000,00 a título de devolução, ao passo que a Câmara não informou nenhum valor restituído. Nesse contexto, diante da ausência de registros nos demonstrativos de Caixa e Bancos, referentes à devolução de numerário, foi desconsiderado o montante informado pela Prefeitura;

l) no que tange às despesas com pessoal a partir do exercício de 2021, salienta-se que o descumprimento dos limites legais poderá ensejar a rejeição das contas, e a inobservância do prazo para recondução consubstanciará irregularidade adicional. Assim, a recomposição no prazo correto não necessariamente elidirá a irregularidade consubstanciada na inobservância dos limites legais na data-base, de modo que o descumprimento do disposto nos arts. 19 e 20 da LRF constitui irregularidade passível de rejeição das contas, e a desobediência ao plasmado nos arts. 23 ou 66 da referida lei será tratada como nova impropriedade (peça n. 11, p. 42);

m) em cumprimento do disposto no § 4º, do art. 1º, da OSC n. 01/2021, a unidade técnica verificou o cumprimento dos limites da dívida consolidada líquida (0,0% - art. 3º, II, da Resolução n. 40/2001 do Senado Federal), das operações de crédito (0,0% - art. 7º, I, da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal), bem como do prazo de recondução consignado no art. 31 da LC n. 101/2000, tendo o Município obedecido os limites percentuais fixados nas referidas resoluções (peça n. 11, p. 43-46).

Merece destaque, ainda, a análise relativa ao PNE – Plano Nacional de Educação (metas 01 e 18, da Lei n. 13.005/2014), com apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, nos termos da INTC n. 01/2016, conforme demonstrativos 10 e 11 (peça n. 11, p. 48-52).

A unidade técnica anotou que o município **cumpriu integralmente a Meta 01-A**, em conformidade com as disposições contidas na Lei n. 13.005/2014, que prescreve a universalização, até o ano 2016, da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro a cinco anos de idade, tendo alcançado, até o exercício em exame, o percentual de **73,44%** no tocante à oferta de vagas em creches para crianças de zero a três anos, superando a Meta 01-B de atingir 50% até 2024.

Registrou, também, o **cumprimento da Meta 18**, visto que o município mantém os pagamentos acima do piso salarial nacional para os profissionais da educação básica pública, preceituado na Lei n. 11.738/2008 e atualizado pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC em 12,84% para o exercício de 2020.

Nos termos do art. 3º da Ordem de Serviço Conjunta TC n. ° 01/2021, o cumprimento das metas 01 e 18 do Plano Nacional de Educação será acompanhado por este Tribunal no exercício ora examinado, não integrando os itens a serem considerados na emissão de parecer prévio.

Quanto à divergência no valor do repasse financeiro do Poder Executivo ao Legislativo, **recomendo** aos respectivos gestores que implementem procedimentos internos, a fim de evitar a reincidência na divergência de informações acerca dos valores efetivamente transferidos e recebidos, atentando-se para os consectários decorrentes do descumprimento das normas de regência.

Em consulta ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, averigui não ter havido, no município, inspeção referente ao exercício ora analisado.

Finalmente, é de se registrar que a apreciação das contas anuais oferecidas compreende a gestão como um todo, e não o exame de cada ato praticado pelo administrador no período. Assim, a emissão de parecer não impede a análise de impropriedades identificadas em inspeção ou denunciadas, tendo em vista os princípios da verdade material e da prevalência e indisponibilidade do interesse público, como também a indeclinável competência desta Corte de Contas na busca da máxima efetividade das normas constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, fundamentado no preceito do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008, manifesto-me por **emissão de parecer prévio pela aprovação das contas** de responsabilidade da Prefeita Renata Cristina Silva Borges, do Município de Araporã, relativas ao exercício de 2020, sem prejuízo das recomendações constantes da fundamentação.

No mais, caberá ao atual gestor manter organizada, nos termos da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle externo em inspeção e ou auditoria e, aos responsáveis pelo controle interno, comunicarem a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária.

Observados os procedimentos insertos no art. 239, regimental, as anotações e cautelas de praxe, recolha-se o processo ao arquivo.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também acolho a proposta de voto do Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)

* * * * *